

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F09558/2023

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL POR PESSOAS NÃO HABILITADAS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL. INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONFIGURADAS. MULTAS E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. 1. AUTUAÇÃO DO PROFISSIONAL POR FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL A PESSOAS NÃO HABILITADAS, SUAS SÓCIAS NA ORGANIZAÇÃO BX OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA, IDENTIFICADA A PARTIR DE CONSULTAS AOS PORTAIS DA RECEITA FEDERAL E JUCESP E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO. 2. CONSTATAÇÃO DE QUE A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, CONSTITUÍDA PARA EXPLORAR ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL, NÃO POSSUÍA REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CRC/SP, A DESPEITO DE NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E DO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO POSTERIORMENTE ARQUIVADO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. 3. DEFESA TEMPESTIVA EM QUE O AUTUADO ALEGA QUE TODAS AS ATIVIDADES CONTÁBEIS ERAM POR ELE EXERCIDAS, QUE AS SÓCIAS NÃO HABILITADAS ATUAVAM APENAS EM ÁREAS ADMINISTRATIVAS E COMERCIAIS E QUE A RESPONSABILIDADE TÉCNICA ESTAVA REGISTRADA EM CONTRATO SOCIAL; TODAVIA, AUSENTA QUALQUER DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE REGISTRO PROFISSIONAL DAS SÓCIAS EM ÓRGÃO DE CLASSE, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. 4. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS DIANTE DA MANUTENÇÃO DO QUADRO IRREGULAR, NÃO HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS QUE SANASSEM AS INFRAÇÕES APONTADAS, TAMPOUCO FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA EM RECURSO QUE MODIFICASSE A DECISÃO REGIONAL. 5. CONFIGURAÇÃO DAS INFRAÇÕES: FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR NÃO HABILITADAS E RESPONDER POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “B”, “C” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022. 6. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS PELO REGIONAL: MULTA DE R\$ 537,00 E ADVERTÊNCIA RESERVADA (FATO 1), MULTA DE R\$ 1.074,00 E ADVERTÊNCIA RESERVADA (FATO 2), TOTALIZANDO R\$ 1.611,00. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO AS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.611,00 (UM MIL, SEISCENTOS E

ONZE REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA PARA OS DOIS FATOS, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “B”, “C” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DO ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), E DOS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 445^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.